

Recurso Especial Nº 25.800 — SP
(Registro nº 92.0019717-5)

Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel

Recorrente: *Nélson Felmanas e Guilherme Sheldon Advogados Associados*

Advogados: *Drs. Nélson Tabacow Felmanas e outros*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Geraldo Horikawa e outros*

EMENTA: *Administrativo e Processual Civil. Apelação julgada, levando-se em conta apenas a tese da responsabilidade objetiva do Estado. Recurso especial versando sobre violação do art. 159 do Código Civil, que trata da responsabilidade aquiliana. Requisito do prequestionamento: não satisfeito. Responsabilidade do Estado por culpa aquiliana: inexistência, por estar o roubo à mão armada, praticado por delinquentes, entre as excludentes da responsabilidade. Apreciação da responsabilidade objetiva do Estado em grau de recurso especial: impossibilidade, pois a matéria é de cunho constitucional (art. 37, § 6º, da CF/88). Recurso não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros **Ari Pargendler**, **Aldir Passarinho Junior**, **Hélio Mosimann** e **Peçanha Martins**.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro **Peçanha Martins**, Presidente. Ministro **Adhemar Maciel**, Relator.

(Publicado no DJ de 17.08.98)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel**: *Nélson Felmanas e Guilherme Sheldon Advogados Associados* interpõe recurso especial contra acórdão proferido pelo TJSP.

A ora recorrente ajuizou ação de ressarcimento de danos contra a Fazenda do Estado de São Paulo. Noticiou que às 15 horas do dia 29/06/90, três dos seus empregados foram à agência do Banco Econômico S/A, situada na Avenida Ipiranga, centro de São Paulo, retirar a quantia de Cr\$ 200.000,00, destinada ao pagamento de salários e outros encargos. No entanto, após saírem do estabelecimento bancário, os empregados foram cercados por homens armados, os quais roubaram o dinheiro retirado. Por isso, e tendo em vista que a segurança é dever do Estado, a ora recorrente ajuizou a presente ação de ressarcimento de danos.

A Fazenda contestou a ação.

Apoiando-se no § 6º do art. 37 da CF/88, o juiz de primeiro grau julgou procedente a demanda.

Inconformada, a Fazenda apelou.

A 2ª Câmara Cível do TJSP, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, ao fundamento de que “nos termos do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o Estado responde civilmente apenas pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. O roubo não foi atribuído aos policiais e nem foram chamados a intervir, de modo a evitá-lo, hipótese em que, omitindo-se, estaria o Estado obrigado a indenizar” (fl. 103).

Insatisfeita a ora recorrente interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Não se dando por vencida, *Nelson Felmanas e Guilherme Sheldon Advogados Associados* recorre de especial pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Alega que o acórdão proferido pelo TJSP contrariou o art. 159 do CC, que trata da culpa aquiliana. Invoca precedentes do TJRJ e do TRF da 1ª Região.

Foram apresentadas contra-razões.

Os recursos foram admitidos na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. O parecer, da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República *Delza Curvello Rocha*, restou assim ementado:

“Recurso especial — Responsabilidade civil do Estado — Indenização — Roubo — Ausência — Nexo de causalidade — Dano ocorrido — Poder público — Improcedência do recurso” (fl. 267).

Os autos deram entrada em meu gabinete no dia 30/03/98 (cf. fl. 271).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Adhemar Maciel** (Relator): Senhor Presidente, o acórdão proferido no julgamento da apelação está assim fundamentado:

“Condenada a Fazenda Estadual a indenizar os prejuízos suportados pelos autores, cujos empregados foram vítimas de assalto, no dia 28 de junho de 1990, uma sexta-feira, às 15:30 horas, na esquina da Avenida Ipiranga com a São João, por falta de policiamento onde ocorrências dessa ordem são freqüentes, sobrevém apelo, respondido, insistindo na inexistência da obrigação de indenizar.

Não há dúvidas de que é crescente a deterioração dos serviços públicos.

Mas, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o Estado responde civilmente apenas pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

O roubo não foi atribuído aos policiais e nem foram chamados a intervir, de modo a evitá-lo, hipótese em que, omitindo-se, estaria o Estado obrigado a indenizar.

Em assim sendo, de rigor a improcedência da ação.

A criminalidade não deve ser apenas a insuficiência dos serviços de segurança, mas sobretudo a fatores sócio-econômicos, que não serão debelados com o simples aumento do policiamento.

Se a qualidade dos serviços públicos decair, por perda da capacidade de investimento da própria Administração Pública, necessário se torna, mais ainda, a cada cidadão, se precaver, de modo a não se tornar mais uma vítima, pois o contribuinte não pode suportar mais esse ônus, indenizando prejuízos provocados por assaltos.

Dá-se, pois, provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente, com a inversão dos ônus da sucumbência” (fls. 103/104).

O acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios apenas reiterou o aresto embargado:

“Restou claro no acórdão que nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o Estado responde civilmente

pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. O roubo não foi atribuído aos policiais e nem foram chamados a intervir, de modo a evitá-lo, hipótese em que, omitindo-se, estaria o Estado obrigado a indenizar.

A criminalidade, como se disse, não se deve apenas à insuficiência dos serviços de segurança, mas sobretudo a fatores sócio-econômicos que não são debelados com o simples policiamento.

Nessa linha, aliás, dispõe o art. 139 da Constituição Paulista que a segurança pública, dever do Estado é direito e responsabilidade de todos.

Não pode, por isso, onerar-se ainda mais o contribuinte com indenização desse tipo.

Não há, como se vê, a pretextada omissão.

Rejeitam-se, pois, os embargos" (fls. 110/111).

Senhor Presidente, entendo que o TJSP apreciou e solucionou a causa, levando em consideração apenas a tese da responsabilidade objetiva do Estado. Não examinou o problema da responsabilidade subjetiva em virtude de culpa aquiliana, que é tratada no art. 159 do CC. Por isso, tenho que a matéria jurídica suscitada no recurso especial não foi objeto de apreciação e decisão pelo tribunal de segundo grau, não estando, portanto, satisfeito o requisito do questionamento.

No mais, não há que se falar em responsabilidade subjetiva quando há roubo à mão armada. Com efeito, o roubo está entre as excludentes da responsabilidade, qual seja, força maior. Sobre o tema, invoco a lição do Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"O nosso direito consagra em termos gerais a escusativa de responsabilidade quando o dano resulta de caso fortuito ou de força maior. Em pura doutrina, distinguem-se estes eventos, a dizer que o caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação, o terremoto, o temporal. *Na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades (factum principis), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto ou, noutra gênero, a desapropriação*" (*Responsabilidade civil*, Forense, 1994, pág. 303) (grifei).

A Professora MARIA SYLVIA DE PIETRO insere o dano causado por delin-

qüentes na excludente da responsabilidade por ato de terceiro:

“A mesma regra se aplica quando se trata de ato de terceiros, como é o caso de danos causados por multidão ou por delinqüentes; o Estado responderá se ficar caracterizada a sua omissão, a sua inércia, a falha na prestação do serviço público” (*Direito Administrativo*, 7ª ed., Atlas, 1996, pág. 415).

Adotando-se uma tese ou outra, os efeitos práticos são os mesmos: a exclusão da responsabilidade pelo dano.

Lembro, Senhores Ministros, que no caso dos autos, o TJSP parte da premissa fática — inafastável nesta instância excepcional — de que “o roubo não foi atribuído aos policiais e nem foram chamados a intervir, de modo a evitá-lo” (fl. 103). Não houve, portanto, omissão ou inércia. Não há, por conseqüência, que se falar em indenização.

Por fim, a responsabilidade objetiva só poderá ser apreciada pelo STF, já que a matéria é de cunho constitucional (art. 37, § 6º, da CF/88).

O recurso também não merece prosperar no tocante à alínea “c”. As hipóteses fáticas dos acórdãos confrontados são diferentes. O acórdão recorrido versa sobre roubo à mão armada. Já os arestos trazidos à colação tratam de deslizamento de terra em virtude de chuvas, e de ausência de fiscalização de investidores por parte do Banco Central. Ora, só há divergência acerca da interpretação da lei federal se os tribunais solucionaram casos idênticos ou similares de forma diversa. Tratando-se de responsabilidade civil, as hipóteses confrontadas devem ser efetivamente semelhantes, pois as peculiaridades do caso concreto podem conduzir a soluções totalmente diversas.

Em suma, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Recurso Especial Nº 43.372-0 — MG
(Registro nº 94.0002464-9)

Relator: *Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Roque José Pretti*

Recorrido: *Arthur Cambraia Diniz Filho*

Advogados: *Marciano Guimarães e outros, e Nelson Pires e outros*

EMENTA: *Prestação de contas — Pleito formulado por insolvente contra o administrador da massa — Admissibilidade.*

Declarada a insolvência do devedor, perde ele o direito de